



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0777801-27.2007.815.2001 — 17ª Vara Cível da Capital.**

**Relator :Dra. Vanda Elizabeth Marinho, juíza convocada para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**Apelante :Gustavo de Albuquerque Cavalcanti Mende**

**Advogada :Pericles F. de Athaide Filho.**

**Apelada :Maira Brito Marques.**

**Advogada :Fernando Antônio de Vasconcelos.**

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO — AVAL CONCEDIDO SEM OUTORGA UXÓRIA — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO — NÃO ATENDIMENTO — REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE — PRECEDENTES DO STJ — APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.**

*— "Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida."(AgRg no REsp 848.742/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 253).*

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença de fls. 93/96, que julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade, por completo, do aval prestado pelo marido da autora sem a devida outorga uxória.

Irresignado, o promovente apresentou recurso apelatório às fls. 97/108, pugnano pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 112/118.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 137/138 opinou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se integralmente a decisão de primeiro grau.

**É o Relatório.**

**DECIDO.**

Pois bem. Na sentença recorrida, a magistrada de 1º grau julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade, por completo, do aval prestado pelo marido da autora sem a devida outorga uxória.

No recurso apelatório, por sua vez, observa-se que o **apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença**, limitando-se a reiterar o pedido exposto na peça vestibular.

Diante disso, **pode-se concluir que o presente recurso afronta disposição expressa do art. 514 do Código de Processo Civil, que consagra o Princípio da Dialeticidade Recursal.**

O referido princípio esclarece que o apelante deve demonstrar ao juízo *ad quem* as razões de fato e de direito que fundamentam a reforma ou anulação da sentença recorrida sob pena de não conhecimento do recurso. Ou seja, **a parte precisa impugnar os fundamentos da decisão e demonstrar por que o julgamento proferido merece ser modificado.**

Percebe-se, portanto, que **a impugnação específica é elemento formal indispensável ao conhecimento do recurso, é requisito de admissibilidade**, pois *“sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada”*<sup>1</sup>.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO. SÚMULA VINCULANTE N.º 23/STF. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE GREVE. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ÓRGÃO PROLATOR. **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE.** SÚMULA 182/STJ. [...] 5. **A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio da dialeticidade, tem aplicado, por analogia, a súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.** 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 845.110/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DEFICIENTE. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. O agravante se limitou a afirmar que os índices de correção monetária que devem incidir sobre o indébito, definidos em decisão recente da Primeira Seção desta Corte, são diversos daqueles**

<sup>1</sup> MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Ver. e atual. Barueri, SP: Manole 2007.

<sup>2</sup> Outros precedentes: AgRg no REsp 859.903/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 338; REsp. 1059441, Ministro MASSAMI UYEDA, data de Publicação: 13/10/2008.

**estabelecidos no decism ora recorrido, não particularizando a diferenciação entre os julgados, sendo deficiente o recurso em tela, por falta de regularidade formal. [...]** (AgRg no REsp 848.742/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 253).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** SÚMULA 182/STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. **O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ).** 2. **"De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decism recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF"** (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. "A suspensão do processo individual pode perfeitamente dar-se já ao início, assim que ajuizado, porque, diante do julgamento da tese central na Ação Civil Pública, o processo individual poderá ser julgado de plano, por sentença liminar de mérito (CPC, art. 285-A), para a extinção do processo, no caso de insucesso da tese na Ação Civil Pública, ou, no caso de sucesso da tese em aludida ação, poderá ocorrer a conversão da ação individual em cumprimento de sentença da ação coletiva." (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1125537/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 10/06/2010).

Como se observa da leitura do presente recurso, este não combateu de forma específica os argumentos levantados pelo juízo monocrático. Ora, se o magistrado considerou que o promovido/apelante não trouxe aos autos nenhuma prova capaz de demonstrar a verossimilhança dos fatos por ele alegados, caberia ao mesmo demonstrar tais provas ou mesmo a desnecessidade de produzi-las.

Portanto, seguindo orientação doutrinária e pretoriana pacíficas, carece de requisito essencial para sua admissibilidade o apelo que **não faz alusão aos fundamentos que levaram o juízo a quo a decidir a lide nos termos da decisão guerreada.**

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, mormente em razão da jurisprudência pacífica sobre o tema, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 06 de março de 2015.

**Vanda Elizabeth Marinho**  
**Juiz convocado**